

Autos nº 0600749-13.2020.6.12.0005  
SAJ-MP nº 08.2021.00015738-0  
Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Meritíssimo Juiz Eleitoral:

Trata-se de Ação de Investigação Eleitoral ajuizada por Máximo Carlos Guimarães Jeleznhak, por meio de procurador constituído, contra Aparecida Argentina de Souza, Andréia Nogueira Vidoto, Diego Ricardy da Costa Vieira, Ivanildo Forti de Souza, Jaqueline de Souza, João Pedro Moreira, Wilson Elias da Rocha, Luis André dos Santos, Elvira do Carmo da Cruz, Rita de Cássia Lisboa Amorim da Rocha, José Antônio de Almeida e Weverton William Dias.

O requerente, em apertado resumo, aduz que disputou o pleito eleitoral de 2020 concorrente a uma das vagas ao Legislativo Municipal da comarca de Batayporã/MS. Contudo, conforme alega, foi prejudicado por conduta vedada, uma vez que a coligação Batayporã Começa Agora – formada pelos partidos PTB, PSDB, PSD, PT, PODE e PTB – violou a cota de gênero e a candidata "Cida Argentina" não concorreu, de fato, ao processo eleitoral. Em razão disso, pugnou pela procedência da presente ação eleitoral e, conseqüentemente, a cassação dos diplomas expedidos.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram defesa, oportunidade em que arguíram preliminar de decadência do prazo para o ajuizamento da presente ação de investigação eleitoral, haja vista que

protocolado um dia após a diplomação dos eleitos.

No mérito, por sua vez, indicaram a total falta de veracidade dos argumentos lançados, mormente pelo documentos apresentados que indicavam a realização de campanha pela candidata.

Por fim, o autor impugnou os argumentos defensivos e os autos vieram ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Inicialmente, como se sabe, a ação de investigação judicial eleitoral, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, possui objeto de impedir e apurar o abuso de poder econômico ou político e utilização indevida dos meios de comunicação social, que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição.

Além disso, conforme disposição legal, a ação investigatória pode ser ajuizada no período compreendido entre as convenções e o registro de candidatura, até a data da diplomação dos eleitos. "o marco final para o ajuizamento é fixado na data da diplomação. Sendo ele ultrapassado, a parte legitimada decai do direito de ingressar com a ação em foco, não mais podendo ajuizá-la. Essa solução afina-se com o princípio da segurança jurídica. Visa impedir a ocorrência de demandas oportunistas, em épocas já recuadas da data do pleito, bem como obstar que as discussões a respeito dos acontecimentos em torno das eleições fiquem eternamente pendentes, o que carrearia instabilidade ao exercício dos mandatos".<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Gomes, José Jairo. Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. pág. 886.

Nesse sentido, aliás, é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] 2. A ação de investigação judicial eleitoral pode ser ajuizada até a data da diplomação [...]. Na presente hipótese, o vice-prefeito, ora agravante foi citado, por pedido expresso da Coligação autora (fl. 415), em 19.11.2008 (fl. 416v), antes, portanto, da diplomação dos eleitos. Não há falar, pois, em consumação de prazo decadencial. [...]”.

“Ação de investigação judicial. Prazo para a propositura. Ação proposta após a diplomação do candidato eleito. Decadência consumada. Extinção do processo. A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar no 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação. Proposta a ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência”. (Ac. de 17.12.2002 na Rp no 628, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.).

No caso dos autos, considerando que a diplomação dos candidatos eleitos do município de Batayporã ocorreu no dia 15 de dezembro e a ação, por sua vez, protocolado tão somente no dia 16 de dezembro de 2020, às 19h11min57s, como facilmente constatado pelo recibo de protocolo da inicial, forçoso concluir pela decadência do prazo para sua propositura.

Para afastar qualquer dúvida quanto ao prazo final para o ajuizamento da demanda investigativa, mormente acerca do ventilada na impugnação do autor, cola-se parte de posição doutrinária<sup>2</sup>:

**Aspecto prático relevante II:** Uma AIJE foi proposta no mesmo dia em que ocorria a diplomação, porém algumas horas depois do ato ter se efetivado. A diplomação deu-se às 09:30h, enquanto a AIJE foi protocolada no Cartório Eleitoral às 13:25h do mesmo dia. Pergunta-se: houve decadência?

**Reposta:** o prazo *ad quem* é a data da diplomação, então a AIJE em comento seria tempestiva porque protocolada no mesmo dia do ato, porém depois deste em razão do horário de funcionamento do Cartório Eleitoral, que, geralmente, se inicia às 13:00h.

Não é possível saber Direito Eleitoral sem a respectiva convivência prática, explica-se porque há uma certa confusão em um determinado segmento da doutrina eleitoral ao confundir "data da diplomação" com "horário da diplomação", fato que, "na prática", faz uma diferença enorme.

A AIJE deve ser proposta até a "data da diplomação", considerando como tal "o dia" da diplomação. O dia da diplomação é considerado o período de funcionamento do cartório eleitoral, ou seja, de 13:00h às 19:00h.

---

<sup>2</sup> Barros, Francisco Dirceu de. Manual de prática eleitoral / Francisco Dirceu de Barros - 4 ed. - Leme, SP: JH Mizuno, 2020. pág. 441

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja reconhecida a decadência do prazo para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral e, com fulcro no art. 354 em consonância com o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, pugna pela extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Nova Andradina/MS, 09 de abril de 2021.

**Paulo Leonardo de Faria**

Promotor Eleitoral